

LEI Nº 910, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL NO
AMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Cruz, Estado do Ceará, a política municipal de bem-estar e proteção animal, que consiste em ações promovidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que se destinem a promoção do bem-estar e à proteção animal observado os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A promoção do Bem-Estar Animal é um dever de todos, ou seja, do responsável pelo animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, competindo ao município garantir o respeito à senciência animal e promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhes especial proteção.

Art. 3º A Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Cruz caracteriza-se pelo universo de ações, executadas isoladas ou conjuntamente, destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e garantia dos direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu responsável legal e deixado desamparado, forçadamente, de cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus responsáveis legais ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

II - Animal apreendido: todo e qualquer animal capturado pelos órgãos de fiscalização competentes ou outra autoridade competente, ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006

apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

III - Animais para abate: são mamíferos (bovinos, suínos, ovinos caprinos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres, criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária, cuja finalidade seja para o consumo humano, o aproveitamento comercial;

IV - Animal de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

V - Animal de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aquele cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, desde que não se gere crueldade e sofrimento ao animal, mesmo que seja também considerado animal de produção;

VI - Animal de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial, em conformidade com a Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015;

VII - Animais domésticos ou domesticados: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

VIII - Contenção: é a aplicação de um meio ou conjunto de meios pelo qual se limitam temporariamente alguns ou todos os movimentos do animal, seguindo-se os preceitos éticos e técnicos, sem submeter o animal a crueldade;

IX- Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

X - Guarda responsável: toda conduta praticada por um responsável legal ou proprietário que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

XI - Insensibilização: é o processo ou procedimento aplicado intencionalmente ao animal para promover um estado de inconsciência e insensibilidade, podendo ou não provocar morte instantânea;

XII - Maus-tratos: expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica e ao bem-estar do animal e/ou do ninho, mesmo que para fim de manejo ou contenção, treinamento ou

condicionamento, quer privando-o de alimentação, cuidados ou ambiente adequado, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie, quer abusando de meios de correção, disciplina ou incentivo, por dolo ou culpa;

XIII - Protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva, de animais;

XIV - Responsável legal: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha, de forma temporária ou definitiva, a guarda a qualquer título e/ou propriedade de um determinado animal;

XV - Zoonose: qualquer doença ou infecção, naturalmente transmissível, direta ou indiretamente, entre animais vertebrados e o homem.

Art. 5º O órgão gestor da Política de bem-estar e proteção animal de Cruz será a Secretaria de Meio Ambiente em articulação com Secretaria de Saúde e Secretária de Agricultura, Pesca e Recursos Hídricos competindo ao município proporcionar as condições necessárias para o exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º São Objetivos da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Cruz:

I - identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar animal;

II - estabelecer políticas de saúde e bem-estar animal destinado a promover o desenvolvimento sustentável da cidade, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

III - proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde animal;

IV - buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente;

V - desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e rural;

VI- elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas e a implementação de ações para o controle populacional

da fauna doméstica das cidades, entre outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção;

VII- fomentar ações para adoção responsável de animais abandonados na cidade;

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 7º A Política de Bem-estar e Proteção Animal de Cruz possui as seguintes diretrizes:

I - todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência;

II - todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

III - a privação de liberdade de animais silvestres, ainda que para fins educativos, viola os direitos dos animais;

IV - quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor;

V - a proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

VI - a prevenção, visando ao combate aos maus-tratos a animais e aos abusos de qualquer natureza;

VII - inclusão de tema transversal sobre a relevância da preservação do meio ambiente e a respeito do bem-estar e da proteção animal nas escolas de ensino público e/ou privado;

VIII - a realização do controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

IX - a experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra;

X - a promoção das "Cinco Liberdades" do bem-estar animal:

- a) Livre de fome e sede;
- b) Livre de desconforto;
- c) Livre de dor, injúria e doença;
- d) Livre para expressar comportamento natural;
- e) Livre de medo e angústia.
- f)

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º Para fins desta lei deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia de bem-estar animal, sem prejuízos do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - a universalidade de acesso aos serviços de bem-estar animal em todos os níveis de assistência e integralidade;

II - o serviço de bem-estar e proteção animal deve ser amplamente divulgado;

III - as ações e serviços destinados ao bem-estar e proteção animal devem ser executados de forma conjunta pelo município e a comunidade, para uma efetiva defesa dos interesses ambientais e para o desenvolvimento de uma política ambiental adequada à proteção animal;

IV - o manejo com os animais devem ser procedidos de forma cuidadosa e responsável, nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte de forma a evitar sofrimentos desnecessários;

V - da igualdade de assistência ao bem-estar animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

VI - do respeito integral, impondo exigências éticas em relação ao tratamento dispensado pelo homem em relação ao animal, devendo ser repudiado qualquer tratamento que o exponha à exploração ou aos maus-tratos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o seu bem-estar.

CAPÍTULO V DAS CONDUTAS VEDADAS, DA CRUEDALDE E MAUS-TRATOS

Art. 9º Consideram-se maus-tratos para os fins desta lei:

I- praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, comprometendo a sua integridade sanitária, física, psicológica e comportamental;

II - manter animais em local anti-higiênico, completamente desprovido de asseio, sem acesso a alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto para a castração ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal, ou em casos de legítima defesa;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

- VI - abandonar animais em praças, Unidades de Conservação e outros logradouros públicos ou privados, sob quaisquer circunstâncias;
- VII - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;
- VIII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional habilitado e por este executada, de acordo com a norma técnica vigente;
- IX - prender animais atrás dos veículos motorizados ou atados às caudas de outros;
- X - ter animais trancados com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XI - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, devendo serem respeitadas as diretrizes vigentes;
- XII - engordar aves mecanicamente;
- XIII - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XIV - ministrar ensino a animais com maus-tratos;
- XV - exercitar tiro ao alvo em qualquer animal;
- XVI - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, ainda que em lugar privado;
- XVII - utilizar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibilos para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XVIII - transportar ou negociar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte sem autorização dos órgãos competentes;
- XIX - manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável;
- XX - vender animais em áreas públicas, estacionamentos privados, ambientes escolares e/ou qualquer outro local que sem autorização de modo que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e/ou psicológica desses animais;
- Art. 10°** São vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou que possam provocar a extinção das espécies, submeter os animais a crueldade, bem como:
- I - praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;



- II - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
- III - criar e/ou manter animais da fauna silvestre sem prévia licença do órgão responsável, ou documento que comprove a origem legal do animal;
- IV - capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre, bem como, comercializar suas partes ou produtos, causar-lhes danos e/ou ao seu habitat;
- V - utilizar animais para fornecimento como "brindes" ou decoração;
- VI - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados de responsável legal.

§ 1º A realização da eutanásia somente poderá ser realizada mediante indicação de médico veterinário, devendo ser por ele assistida e seguindo as prerrogativas da legislação vigente.

§ 2º A captura e a retenção a que se refere o inciso IV só serão permitidas nos casos de animais que estejam aguardando o resgate pelo órgão competente, nas atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais (Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Resgate e Destinação), nos resgates envolvendo acidentes, ou nos casos de criação de espécimes da fauna silvestre autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A comercialização a que se refere o inciso IV só será permitida em logradouros e eventos agropecuários com prévia autorização do órgão competente.

CAPÍTULO VI DA CAÇA

Art. 11º São vedadas em todo o território do município de Cruz, as seguintes modalidades de caça:

I - Profissional: aquela praticada com intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - Amadora ou esportiva: aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Paragrafo único -O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

Art. 12º É de responsabilidade do responsável legal a manutenção dos animais em perfeitas condições de saúde e bem-estar, devendo prover alojamento e alimentação adequados, de acordo com suas necessidades.



§ 1º O responsável legal deverá adotar as providências necessárias em caso de acidentes, devendo promover a imediata remoção do animal para atendimento médico veterinário, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos.

§ 2º O responsável legal deverá dar destinação adequada dos dejetos produzidos por seus animais nas vias ou nos logradouros públicos.

§ 3º O responsável legal fica obrigado a dar destinação adequada aos seus animais nos casos de óbito, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 13º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis legais, os quais ficarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 14º O responsável legal responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais seja possível permanecer com o animal, sendo vedado abandonar o animal sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Art. 15º É vedado o abrigo de animais domésticos em situação de abandono em Unidades de Conservação de qualquer natureza.

Art. 16º O estabelecimento que comercializa animais domésticos deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, bem como fornecer assistência veterinária necessária durante todo o período em que o animal permanecer no estabelecimento.

SESSÃO I

DO CONTROLE DE ZOOSE

Art. 17º O município de Cruz manterá programas permanentes no controle de zoonoses, através da vacinação e controle de natalidade, ambos embutidos com campanhas educativas e ações conjuntas com órgãos públicos e privados.

Art. 18º O responsável pelo animal, cão ou gato, é obrigado a vacinar contra raiva, observando para a revacinação anual.

Art. 19º O comprovante de vacinação pode ser fornecido pelo órgão municipal responsável, como também pela carteira emitida por médico veterinário particular para comprovação das vacinações anuais.

SESSÃO II

DA RESPONSABILIDADE NO TRATO COM OS ANIMAIS

Art. 20º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente fazer uso de coleiras e guias, adequado quanto ao tamanho e porte do animal, devendo ser conduzida por pessoa com força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Cães bravios, além do disposto no *caput* deste artigo, utiliza-se o uso da focinheira afim de evitar acidentes.



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006

Art. 21° O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelos mesmos em vias e logradouros públicos.

Art. 22° Considera-se criadouro, para fins legais, toda pessoa física ou jurídica que exerça a criação de animais com finalidade comercial, independentemente da espécie ou do número de exemplares mantidos.

§ 1° O exercício dessa atividade sujeita-se ao cumprimento integral da legislação vigente nas esferas municipal, estadual e federal, incluindo, mas não se limitando, às normas sanitárias, ambientais, de bem-estar animal e de registro da atividade.

§ 2° Os estabelecimentos veterinários com canis, pensões para animais, hotéis para animais haras, avícolas, avicultoras, casas de aves, escolas para cães, petshops e outros estabelecimentos congêneres, deverão seguir as instruções constantes na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 23° Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, fica a cargo do proprietário a proibição ou liberação da entrada, obedecidas as normas de higiene e saúde.

Parágrafo único: O cão guia para deficientes visuais tem livre acesso a qualquer estabelecimento, devendo portar sempre documento original habilitando o animal e seu usuário.

Art. 24° Os animais que forem acometidos por enfermidades de importante relevância a saúde pública ou comprovadamente agressivos, poderão ser encaminhados a unidade de controle de Zoonoses, para fins de diagnóstico, monitoramento, tratamento, manejo adequado ou, quando necessário, adoção das medidas sanitárias cabíveis, conforme legislação vigente e protocolos oficiais.

Parágrafo único - Todo procedimento realizado deverá respeitar os princípios do bem-estar animal, garantindo-se ao animal acometidos condições dignas de acolhimento, manejo humanitário e acompanhamento por médico veterinário habilitado, sendo vedada qualquer ação que implique em sofrimento desnecessário ou eutanásia indevida.

Art. 25° Os eventos que forem realizar comercialização de animais deverão receber autorização do órgão municipal competente antes de iniciarem suas atividades.

SESSÃO III

DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS.

Art. 26° Caberá ao órgão executor da política de bem-estar e proteção animal do município de Cruz executar ações de controle de natalidade de cães e gatos.

Art. 27° Para o controle de natalidade devem ser observadas as seguintes ações:



- I - identificação e registro da população de cães e gatos;
- II - promoção de esterilização cirúrgica;
- III - incentivo a adoção de cães e gatos abandonados;
- IV - realização de campanhas de conscientização pública sobre a relevância do controle populacional de cães e gatos assim como de suas vacinações periódicas.

Art. 28° O Município poderá instituir programa de castração gratuita com atendimento móvel, priorizando comunidades carentes, áreas rurais e locais de alto índice de abandono.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE DOS ANIMAIS

Art. 29° Quanto ao transporte de animais, é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé ou obrigá-lo a trabalhar além da sua capacidade, que configure atos de abuso ou maus-tratos, em ambos os casos, sem provê-los de descanso adequado, água e alimento;

II - conservar animais embarcados em pé ou deitados por mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prover esses animais de água e alimentação;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, ou em meios de condução que não impeçam a saída de qualquer membro do animal;

IV - transportar animais fracos, doentes, feridos ou que estejam em período gestacional avançado, salvo em casos de assistência veterinária;

V - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.

Parágrafo único: A vedação referente ao inciso II não se aplica nos casos dos animais destinados ao abate e do transporte de animais reabilitados para repatriação.

Art. 30° O deslocamento de animais deve ser realizado, preferencialmente, em horários com temperaturas mais amenas, evitando assim o estresse térmico.

Parágrafo único: Todo veículo de transporte e o responsável legal dos animais deverão oferecer as condições de proteção e conforto adequados.

Art. 31° A fim de assegurar a saúde e o bem-estar dos animais, os transportadores, em colaboração com os proprietários e/ou gerentes dos estabelecimentos, deverão planejar o transporte, devendo portar, obrigatoriamente, a Guia de Trânsito Animal- GTA de todos os animais.



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006

**CAPÍTULO IX
DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO**

**SESSÃO I
DA COMERCIALIZAÇÃO**

Art. 32° Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção só poderão funcionar mediante cadastro junto aos órgãos competentes, devendo manter banco de dados com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Art. 33° O estabelecimento deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, por meio de GTA (Guia de Trânsito Animal), conforme a legislação vigente.

Art. 34° Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme legislação vigente.

**SESSÃO II
DAS ATIVIDADES DE TRAÇÃO E CARGA**

Art. 35° Só é permitido tração de veículos ou instrumento agrícola e industrial, por bovinos e equídeos que compreende equinos, muares e asininos.

Parágrafo único - Para fins de preservação do bem-estar animal, deverão ser realizadas ações pelo órgão gestor da política de bem-estar e proteção animal, visando orientar e capacitar os carroceiros que circulam no município de Cruz.

Art. 36° Nas atividades de tração e carga fica vedado:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sobre qualquer forma ou pretexto;

II - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em clive ou declive, ou sob sol ou chuva;

III - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade de período gestacional;

IV - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

V - atrelar o animal a veículos, sem os devidos apetrechos indispensáveis ao seu correto deslocamento, ou com excesso daqueles dispensáveis.

**SESSÃO III
DA PESCA**



Art. 37° São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 38° É vedado:

I - pescar em épocas e locais do Município interditados pelo órgão ambiental competente, além das demais proibições previstas nas legislações estaduais e federais;

II - descartar resquícios, materiais, apetrechos oriundos da pesca no mar ou em corpos d'água ou em áreas de entorno sujeitas a inundações, como praias e planícies fluviais;

III - praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

Art. 39° Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 40° Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderão ser aplicados nas ações da Política de Bem-estar e Proteção Animal.

Art. 41° Os órgãos gestores da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Cruz, deverá dar a devida publicidade a esta Lei, bem como desenvolver ações de incentivo e de educação da população voltada a esta temática.

Art. 42° O Chefe do poder executivo poderá editar normas complementares a esta Lei, com vistas a sua fiel execução.

Art. 43° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ,
em 12 de dezembro de 2025.



JOSE WALDERY MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Municipal nº 910, de 12 de dezembro de 2025, que **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE"**, foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 12 de dezembro de 2025, conforme Lei Municipal nº 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ,
em 12 de dezembro de 2025.



JOSE WALDERY MUNIZ
Prefeito Municipal



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006

